

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 37 DE 25.07.1974

Institui o Livro de Registro de Propostas de Resoluções e disciplina a tramitação de seu julgamento.

Considerando a necessidade de ser disciplinada a tramitação em plenário das Propostas de Resoluções;

Considerando que essas Propostas de Resoluções devem ter controle diferenciado dos Processos Administrativos;

O Conselho Federal de Química, usando das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 2.800, de 18.06.56,

Resolve:

- Art. 1º** – Fica instituído o Livro de Registro de Propostas de Resoluções, que, mantido na Secretaria do Conselho Federal de Química, se destina à inscrição cronológica de todas as Propostas de Resoluções, apresentadas de acordo com as disposições da presente resolução.
- Art. 2º** – A inscrição da Proposta de Resolução far-se-á por solicitação do interessado ao Sr. Presidente do Conselho Federal de Química, emitindo-se, no ato da inscrição, Cartão de Protocolo, indicando número de ordem, data, assunto e autor da proposta.
- Art. 3º** – A iniciativa de Proposta de Resolução, através de pedido formal, caberá:
- a) a Conselheiro Federal;
 - b) ao Presidente de um dos Conselhos Regionais de Química, após aprovação da proposta por maioria do respectivo Conselho Regional;
 - c) ao Presidente de Comissão instituída, no Conselho Federal de Química, para o estudo de aplicação das resoluções aprovadas em CONCEFERQ.
- Art. 4º** – A Proposta de Resolução, para lograr inscrição, deverá atender aos critérios seguintes:
- a) ser apresentada em duas vias sob forma datilografada em espaço 3 (três);
 - b) conter a exposição dos motivos para sua apresentação e formulação;
 - c) indicar os fundamentos legais para a sua promulgação;
 - d) apresentar o anteprojeto de sua redação;
 - e) indicar a autoria da proposta de acordo com o disposto no artigo anterior.
- Art. 5º** – Efetuada a inscrição, será remetida a cada um dos Conselheiros uma cópia da Proposta de Resolução para o estudo ou a apresentação de emendas ou de substitutivo por ocasião das reuniões plenárias do Conselho Federal de Química.
- Parágrafo Único** – O prazo para apresentação de emendas ou substitutivo será de 2 (duas) reuniões após a data da inscrição.
- Art. 6º** – Findo o prazo indicado, o Presidente do Conselho Federal de Química incluirá a proposta na ordem do dia de reunião do CFQ, para ser debatida em primeira discussão, respeitado o critério do art. 14 do Regimento Interno, bem como a preferência caracterizada em seu parágrafo único.
- Art. 7º** – Na mesma reunião, após os debates iniciais, o Presidente indicará um membro do Conselho Federal de Química para relatar e emitir parecer de acordo com o disposto nos arts. 11, 15 e 16 do Regimento Interno.
- Art. 8º** – O texto aprovado e revisado será considerado Resolução Normativa ou Resolução Ordinária de acordo com a sua caracterização específica estabelecida por resolução a ser proposta e aprovada pelo Conselho Federal de Química.
- Art. 9º** – A Proposta de Resolução poderá ser discutida e votada imediatamente, após a sua inscrição, eliminando-se os prazos previstos, desde que seja argüida urgência para a sua tramitação.
- Art. 10º** – A argüição de urgência somente será aceita quando:
- a) o pedido for apresentado por escrito com o endosso de pelo menos quatro Conselheiros Federais;
 - b) o pedido de urgência for aprovado em reunião plenária do Conselho Federal de Química por maioria dos Conselheiros em exercício.
- Parágrafo Único** – A apreciação do pedido de urgência não comporta discussão. O Presidente designará dois Conselheiros para argüir a necessidade ou não de urgência pedida.
- Art. 11º** – As Propostas de Resoluções ainda não julgadas, para efeito de registro, deverão ser reiteradas pelos interessados.
- Art. 12º** – Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1974.

Peter Löwenberg – Presidente

Clóvis Martins Ferreira – Secretário

Publicada no D.O.U. de 15.08.74

